



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral 0600110-56.2022.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172º ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente : SILMARA VARGAS

Relator: Voltaire de Lima Moraes

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o quantum da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SILMARA VARGAS em face da decisão (ID 45526253) que aplicou-lhe multa no valor R\$ 351,40, com fundamento no

art.124 do Código Eleitoral, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de mesária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020 nem justificou sua ausência.

Argumenta a recorrente que não possui condições econômicas para realizar o pagamento da multa imposta, ademais, justifica sua ausência eleitoral em razão de problemas de saúde física e mental no dia do pleito.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. A recorrente foi notificada via e-mail da decisão que aplicou a multa em 26.06.2023 (ID 45526259), tendo apresentado recurso no mesmo dia (ID 45526260), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II - Mérito

A recorrente foi convocada para função de mesária na seção 301, da zona eleitoral 172 em Novo Hamburgo-RS, tendo o compromisso de auxiliar os membros da mesa receptora e organizar os eleitores na seção eleitoral nos dois turnos da eleição. Contudo, chegada as datas do pleito, não compareceu, sendo que houve a necessidade de substituí-la por outra pessoa, conforme indicado nas Atas da Mesa Receptora (ID 45526240 e ID 45526245).

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral**, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral (ID 45526243), como ela mesma confirma, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito.

Contudo, argumenta a recorrente que não compareceu devido a um quadro de saúde física e psíquica que a impossibilitou de estar em plenas condições para realizar o trabalho eleitoral. Embora seja assegurado pelo dispositivo citado o abono da falta diante de justa causa, não foi apresentado atestado médico que comprovasse as condições de saúde da recorrente.

Ademais, Silmara Vargas argumenta não possui condições financeiras para arcar com a multa imposta, mas não houve comprovação de sua renda – ou mero documento que comprovasse hipossuficiência econômica. Assim, incide, no caso, a multa prevista no dispositivo legal acima transcrito

Entretanto, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em **R\$ 35,13**.

Por outro lado, o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral estabelece que a multa imposta pela Justiça Eleitoral, salvo no caso de condenação criminal, pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator,

é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No caso dos autos, sobressaem as dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, com a necessidade de convocação de pessoa que se encontrava na fila para votar, além disso, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável que a multa aplicada à recorrente seja fixada no dobro do valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 70,26.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 70,26.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL